



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Aos 04 (Quatro) dias do mês de Julho de 2023 às 10h00min, na Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde, constituída pela Portaria Gabinete nº 066/2023 de 17 de Maio de 2023, nos termos de sua competência conferida pela Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742 de 23 de setembro de 2019, reuniram-se, sob a Coordenação do Senhor Presidente da Comissão Especial de Seleção **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, tendo como Membros da Comissão os Senhores **ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS, BRUNO DE CASTRO SILVA** e **ROSELENE DE FÁTIMA SEMEDO SOARES**, para proceder com a análise e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, nos seguintes termos:

O Recurso foi interposto de forma tempestiva, momento em que deve ser aceito, sendo julgado parcialmente favorável a RECORRENTE, conforme os termos abaixo.

Passamos a análise da matéria:

<p>DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DA PROPONENTE IPCEP:</p>
--

- **DO ITEM 7.3.2.**

7.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a ser contratado.

Em detida análise da documentação acostada a Comissão recebeu a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal da proponente IPCEP momento em que não há que se falar em reforma.

- **DO ITEM 7.3.7.**

7.3.7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e a Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

Em que pese os registros de processos trabalhistas a IPCEP apresentou certidão válida nos termos do Edital, de “Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa”, momento em que não assiste razão a RECORRENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

- DO ITEM 7.4.1.3 e 7.4.1.4

7.4.1.3 - A demonstração dos índices deverá ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, memória de cálculo e declaração formal de que os valores respectivos inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal (is) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL e de seu contador, devidamente identificado.

7.4.1.4 - Entenda-se por “apresentados na forma da Lei”.

a) As demonstrações Contábeis devem estar com Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado. Em se tratando de instituições sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real que se enquadra na Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, deverá apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital, por meio de Recibo de Entrega de Livro Digital;

b) As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por instituição constituídas no exercício em curso;

c) Até 30 de junho serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado. Após essa data, é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;

d) A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para a análise econômico-financeira de todas as instituições, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários”.

Nada a deferir pela Comissão, vez que já proferiu decisão de inabilitação da proponente IPCEP.

- DO ITEM 7.5.2

7.5.2 - Alvará ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária emitido em nome da organização social referente ao estabelecimento estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, seja ele, sua sede ou sua filial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

Nada a deferir pela Comissão, vez que já proferiu decisão de inabilitação da proponente IPCEP.

- **DO ITEM 7.5.3**

7.5.3 - Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e cópia de contrato firmado comprovando que a proponente prestou de forma satisfatória o serviço em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade, com no mínimo 100 (cem) leitos, conforme informado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O(s) atestado(s) deverá(ão) conter clara menção quanto a especificação dos serviços e sua execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, qualidade dos mesmos além da identificação do(s) signatário(s)

A Comissão diligenciou em verificar junto ao CNES sobre as gestões informados nos contratos, e, por ser razoável e de fácil verificação pelas informações contidos, aceitou a documentação apresentada por ambas as proponentes.

Sendo assim, por uma questão de razoabilidade e de verificação junto ao CNES não há que se falar em inabilitação em razão desse item.

- **DO ITEM 7.5.6**

7.5.6 - Comprovação de Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Hospitalar equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, com demonstração do vínculo de contratação do RT junto à Organização Social (CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros).

O item em comento é bem claro ao descrever que trata-se de experiência do RT em administração e gerenciamento de Unidade Hospitalar equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, e restou comprovado pela proponente IPCEP o atendimento ao item, quanto a questão é de simples constatação de que a unidade hospitalar possui residência médica, porém não própria, no que foi considerado para fins de quesitação própria.

Porém em virtude de ser modelo semelhante para fins de habilitação atende ao quesito, não sendo razoável a inabilitação, sendo assim, nada a deferir.

Sendo assim no que tange ao pedido de letra a) não assiste razão ao recurso interposto pela recorrente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

DA PONTUAÇÃO DA PROPONENTE IPCEP QUANTO AO HOSPITAL ESTADUAL GETÚLIO VARGAS:

A Comissão através do instituto da diligência pode comprovar e considerar os documentos apresentados pela preponente IPCEP, com relação ao Hospital Estadual Getúlio Vargas, que verifica-se que preencheu todos os requisitos e que puderam ser conferidos pela comissão.

Impende ressaltar que, para fins de contemplação integral desse item, era necessária a comprovação de experiência na gestão de Unidade de Saúde, com perfil de urgência e emergência de alta complexidade, com no mínimo de 200 (duzentos) leitos e, sublinhe-se, **com prova cabal de Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura.**

Cabe ressaltar que para oferecimento de programas de residência médica, de acordo com a Lei nº. 6.932 de 1981, as instituições de saúde somente a poderão oferecer após credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Nessa esteira, o IPCEP apresentou três contratos, de acordo com as especificidades trazidas no Termo de Referência e Edital de Seleção Pública, quais sejam, Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires, Hospital Estadual Getúlio Vargas e Hospital Geral de Mamanguape.

Contudo, o Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires não possui credenciamento de cursos de residência médica, conforme verificado em diligência por esta Comissão. Outrossim, o documento apresentado à esta Comissão se refere apenas à termo de convênio com instituições terceiras, estas sim possuidoras de residência médica e que não suprem a necessidade de credenciamento da própria instituição hospitalar junto ao CNRM, motivo pelo qual não logrou êxito em pontuar neste quesito no tocante à referida instituição.

Já o Hospital Geral de Mamanguape, de acordo com o CNES, não possui o número de leitos mínimos necessários para a obtenção de pontuação.

A pontuação neste quesito se deu, portanto, somente com a apresentação dos documentos referentes ao Hospital Estadual Getúlio Vargas, totalizando 3 pontos.

Em sendo assim, não assiste razão a RECORRENTE, quanto a este item.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

DA PROPOSTA ECONOMICA APRESENTADA PELA IPCEP:

Não assiste razão a RECORRENTE, pois tratam-se de suposições, senão vejamos:

A proponente IPCEP, não faz qualquer menção de que os valores ofertados em sua proposta econômica tem vinculação com o CEBAS, motivo pelo qual não cabe a essa Comissão a presunção de que os valores ofertados estariam relativamente mais baixos, tão única e exclusivamente em razão do CEBAS.

Por outro lado, para fins de proposta foi considerado por esta Comissão que a proposta econômica está dentro do que se entende como exequível, uma vez que não estão acima do limite máximo previsto no documento convocatório, e não estão abaixo de 70% do valor estimado.

DA PONTUAÇÃO NO SISTEMA DE PRONTUÁRIOS DA RECORRENTE:

CRITÉRIO 2: POLÍTICAS E ATIVIDADES VOLTADAS À QUALIDADE (C2)

C2 ITEM 1 - Tempo de uso do sistema de prontuários eletrônicos em Unidades Hospitalares – Pontuação Máxima: 6 pontos.

A RECORRENTE não atingiu a pontuação máxima prevista, uma vez que a Comissão verificou que a documentação trazida à baila comprova a utilização dos sistemas por apenas 03 (três) anos. É de bom alvitre consignar que esta comissão, quando vislumbrada a utilização concomitante de sistemas de prontuários, embora em contratos distintos, não considerou, por óbvio, os referidos prazos. Destaca-se que o critério estabelecido no Termo de Referência foi o tempo de uso dos sistemas e não a quantidade de contratos.

Em que pese o entendimento da Comissão, em nova análise e considerando o atestado apresentado na documentação da RECORRENTE, foi verificado onde comprova o tempo máximo de utilização do sistema de prontuário CELK durante 04 anos.

Sendo assim, assiste parcial razão a RECORRENTE para aumentar em 1 ponto, ou seja, de 03 passando a constar 05 pontos para a proponente neste quesito, devendo ser alterada a nota de avaliação final, levando-se em consideração o aumento da pontuação, no mais mantém-se o julgamento nos termos como prolatada na SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE A SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2023 do dia 19 de junho de 2023.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão reservada de análise recursal às 20h50min do dia 04 de Julho de 2023. Eu, **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, lavrei a presente

Ata que é o fiel registro da sessão reservada da Seleção, que depois de lida e achada conforme é assinada pelo Presidente e Membros da Comissão de Seleção/SEMUS.

Nova Iguaçu, 04 de Julho de 2023.

VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR
Presidente – Comissão de Seleção/SEMUS
Matrícula - 60/728717-0
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Matrícula - 60/719899-7
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

BRUNO DE CASTRO SILVA
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Matrícula - 60/728169-4
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

ROSELENE DE FÁTIMA SEMEDO SOARES
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Matrícula - 31/887333
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO